

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09978-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **MEDEIROS NETO**

Gestor: **Adalberto Alves Pinto**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 02/10/2013, opinou pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **MEDEIROS NETO**, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Adalberto Alves Pinto**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do art. 42, da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo disponibilidade de caixa suficiente para quitar os Restos a Pagar inscritos em 2012, de **R\$ 21.288,50**;
- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em educação apenas **24,23%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo sido aplicado no FUNDEB **58,23%** dos recursos, quando o mínimo exigido é de **60%**;
- não apresentação à 15ª IRCE de 28 (vinte e oito) processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, totalizando **R\$ 3.235.573,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05.

O Parecer Prévio consignou as seguintes ressalvas:

- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 18, 20, 30, 36 e 39 do art. 9º, a exemplo dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- reincidência na desobediência ao limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura

de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, restando a ser aplicado o percentual de **3,53%** pelo Município;

- reincidência na indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações pactuadas constantes do Passivo Financeiro;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face da realização após o prazo legal das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do e quadrimestres de setembro e fevereiro;
- reincidência na publicação com atraso dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente as seguintes: contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, em julho, setembro, outubro, novembro e dezembro; ausência de contrato de prestação de serviços; ausência de lei autorizadora para pagamento de gratificações a servidores em dezembro; despesas consideradas excessivas com locação de veículos para transporte escolar; aquisição de combustíveis; gêneros alimentícios; material gráfico; e passagens aéreas e rodoviárias.

Por esses motivos imputou-se ao Gestor multa de **R\$ 38.065,00** (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais), e o débito de **R\$ 60.176,00** (sessenta mil, cento e setenta e seis reais), para fins de ressarcimento ao Erário municipal, com recursos pessoais, referente a despesas com o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a INSS, PASEP e Conselho Regional de Farmácia da Bahia, em fevereiro, abril,

junho, julho, agosto e setembro.

Subsidiariamente, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao Gestor **multa de R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres fora do prazo legal, conforme disposto **na** Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme Deliberação de Imputação de Débito.

Foi também determinada a formulação de representação ao Ministério Público.

Não concordando com a decisão prolatada o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração protocolado sob o nº 15638/13 (fls. 682/687), dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio recorrido, no sentido de considerar regulares suas contas e de revogar as multas que lhe foram aplicadas.

Inicialmente o Gestor solicita a análise da documentação complementar apresentada na diligência final, que, à época, não foi validada por esta Relatoria, tendo em vista que foi trazida em 23/09/2013 de forma intempestiva e quando já se encontrava este processo em pauta para julgamento.

Sobre os descumprimentos dos artigos 212 da Constituição Federal e 22, da Lei Federal nº 11.494/07, tendo sido aplicados **24,23%** em Educação e **58,23%** no FUNDEB, duas das causas ensejadoras da rejeição destas contas, o Gestor alegou que nos cálculos efetuados pela CCE não foram considerados **R\$ 694.750,09**, referentes a educação, que não teriam sido incluídas no SIGA, apresentando os respectivos processos de pagamento para reexame da matéria.

Após análises feitas por esta Relatoria conclui-se que do valor alegado pelo Gestor, apenas puderam ser considerados **R\$ 381.044,06**, tendo em vista que as demais despesas referem-se a parcelamentos com a EMBASA.

Desta forma, verifica-se que os percentuais anteriormente apontados de **24,23%** e **58,23%** ficam alterados para **25,02%** e **61,73%**, em cumprimento aos artigos artigos 212 da Constituição Federal e 22, da Lei Federal nº 11.494/07, respectivamente, devendo essas causas ensejadoras da rejeição das contas ser suprimidas do decisório.

Em relação à não apresentação à 15ª IRCE de 28 (vinte e oito) processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, totalizando **R\$ 3.235.573,00**, conforme discriminadas no Ato recorrido, o Gestor alegou que teria apresentado todas as licitações questionadas por ocasião da diligência final, e que não foram analisados por esta Relatoria, tendo em vista que ingressaram neste Tribunal quando o processo já se encontrava em pauta, conforme descrito na inicial.

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que foram apresentados 10 processos licitatórios, sendo seis relativos a Dispensas, uma a Tomada de Preços e três referentes a Pregões Presenciais, todos em cópia e sem a chancela da IRCE, razão porque não foram acatados por esta Relatoria, ratificando-se assim os registros feitos.

Posteriormente, mediante documentação complementar, colacionou aos autos cópias de 20 processos licitatórios, sendo seis pregões presenciais, nove inexigibilidades e cinco dispensas, com a chancela da IRCE, totalizando **R\$ 1.205.800,00**, devendo o decisório contemplar essas informações.

No Pedido de Reconsideração, o Gestor apresentou os oito processos que encontravam-se pendentes de comprovação: - PP022/2012 – materiais elétricos (R\$ 275.000,00), TP006/2012 - serviços de engenharia para reforma e ampliação de PSFs (R\$ 386.000,00), TP007/2012 – serviços de pavimentação de ruas (R\$ 1.000.000,00), PP026/2011 – aquisição de gás oxigênio para hospital (R\$ 60.000,00), CC001/2012 – aquisição de materiais pedagógicos (R\$ 79.000,00), INEX021/2012 – serviços médicos (R\$ 40.000,00), INEX020/2012 – serviços médicos (R\$ 150.773,00) e DISP010/2012 – CAMP Consultoria em Administração Pública Ltda (R\$ 39.000,00), totalizando **R\$ 2.029,773,00**, sanando assim as pendências apontadas, devendo o Parecer Prévio consignar essas informações, visto que todos com a chancela da Inspetoria.

Quanto à ausência de contrato de prestação de serviços de **R\$ 1.085.082,42**, o Gestor colacionou aos autos as cópias dos contratos nº 101/2011 – Dernivon Fagundes Teixeira (R\$ 148.860,06), 210/2010 – Mirandola e Melgaço Ltda. (R\$ 138.825,90), 207/2010 – Mirandola e Melgaço Ltda. (R\$ 99.492,13), 030/2012 – Redoma Serviços e Construções Ltda. (R\$ 589.018,66), 115/2011 – Construtora Aquarela Ltda. (R\$ 487.497,90), no total de

R\$ 885.139,30, devidamente cancelados pela IRCE, devendo essa ressalva ser suprimida do Parecer Prévio.

Desta forma, ficaram pendentes de apresentação os contratos referentes aos processos de pagamento nº 158 (R\$ 60.080,00), 237 (R\$ 53.000,00) e 329 (R\$ 86.863,12), todos com a empresa Lockcenter – Locação de Veículos e Máquinas Ltda., totalizando **R\$ 199.943,12**.

Quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, o recorrente apresentou no Pedido de Reconsideração os comprovantes de parcelamento dos débitos junto ao INSS, bem como os processos administrativos relativos a cancelamentos de retenções/consignações, Restos a Pagar de exercícios anteriores, e Dívida Flutuante no total de **R\$ 799.675,61**.

Assim, diante da documentação apresentada, conclui-se que houve cumprimento do art. 42, da LRF, tendo em vista que as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 149.675,61** e, em contrapartida, as dívidas de curto prazo, **R\$ 121.889,59**, suficientes para quitar os Restos a Pagar inscritos em 2012 de **R\$ 21.288,50**.

Em relação às demais ressalvas o Recorrente nada contestou ou provou em contrário.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento** ao presente pedido de reconsideração, para reformular o **Parecer Prévio** ora questionado, suprimindo-lhe as causas da rejeição das contas, que foram:

- descumprimento do art. 42, da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo disponibilidade de caixa suficiente para quitar os Restos a Pagar inscritos em 2012, de **R\$ 21.288,50**;
- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em educação apenas **24,23%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo sido aplicado no FUNDEB **58,23%** dos recursos, quando o mínimo exigido é de **60%**;

- não apresentação à 15ª IRCE de 28 (vinte e oito) processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, totalizando **R\$ 3.235.573,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05.

Deve também ser alterada a ressalva relativa à ausência de contrato de prestação de serviços com a empresa Lockcenter – Locação de Veículos e Máquinas Ltda de **R\$ 1.085.082,42** para **R\$ 199.943,12**, em face dos documentos apresentados no recurso.

Também deve ser suprimida a determinação de formulação de representação ao Ministério Público.

Quanto ao mérito, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da mesma Lei Complementar, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Medeiros Neto**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Adalberto Alves Pinto**, admitindo-se a redução da multa anteriormente aplicada para **R\$ 3.000,00** (três mil reais), desta feita com base no art. 73, da mesma Lei, pelas ressalvas remanescentes, mantendo-se o débito de **R\$ 60.176,00** (sessenta mil, cento e setenta e seis reais), pelo pagamento de despesas com juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações e a multa de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres fora do prazo legal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar as modificações citadas, juntamente com nova Deliberação de Imputação de Débito, em substituição à anterior.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de fevereiro de 2014.

Cons. Paolo Marconi
Relator